

PROVIMENTO Nº 35, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de novembro de 2019, modificando dispositivos da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o previsto nos arts. 236, §1º da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8935/94, atribuindo a esta Corregedoria-Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de novembro de 2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

**CONSIDERANDO** a sugestão de alteração das regras previstas para a realização de casamentos sob o regime do projeto Justiça Itinerante no bojo dos autos de nº 0000375-13.2021.8.02.0073;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR/AL, instituída pelo Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de novembro de 2019, na forma disposta neste Provimento.

Art. 2º O artigo 141, §7º, do Título II (Do Registro Civil das Pessoas Naturais) da CNNR/AL passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 141 – omissis.*

*§ 7º - Para efeito do inciso I do art. 1.525 do CCB – Código Civil Brasileiro, vale a certidão de nascimento ou casamento, em primeira ou segunda via original, devidamente atualizada (expedida há menos de 60 dias, contados da autuação do processo de habilitação), e acompanhada dos documentos mencionados no art. 66, ou documento equivalente, nos termos da legislação vigente. Excepcionalmente, na hipótese em que o casamento se realizar no âmbito do projeto Justiça Itinerante, será admitida certidão de nascimento ou casamento expedida há menos de 120 (cento e vinte) dias.”*

Art. 3º O artigo 145, §1º, do Título II (Do Registro Civil das Pessoas Naturais) da CNNR/AL passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 145 – omissis.*

*§ 1º - Poderá ser dispensada, nas habilitações de casamento, a publicação de edital de proclama na imprensa local, onde houver, em caso de comprovada hipossuficiência de recursos dos nubentes, quando o casamento se celebrar no*

*âmbito do projeto Justiça Itinerante, ou em caso de urgência, a requerimento dos interessados e ouvido o Órgão do Ministério Público, sendo certa, contudo, a necessidade de publicação do aludido edital no mural do Cartório com atribuição para realização de casamentos.”*

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 1º de dezembro de 2021.

**DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
*Corregedor-Geral da Justiça*